

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 95/22/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera a Directiva 91/67/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura 1

- ★ Directiva 95/23/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera a Directiva 64/433/CEE relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado 7

- ★ Directiva 95/24/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera o anexo da Directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE 14

- ★ Directiva 95/25/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína 16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/408/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos 17

1

(*Continua no verso da capa*)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

95/409/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as regras relativas às análises microbiológicas por amostragem a efectuar, em matéria de salmonelas, nas carnes frescas de bovinos e suínos destinadas à Finlândia e à Suécia 21

95/410/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que define as regras relativas à análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem das aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia 25

95/411/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as regras relativas às análises microbiológicas por amostragem a efectuar, em matéria de salmonelas, nas carnes frescas de aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 95/22/CE DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que altera a Directiva 91/67/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 25º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que há que ter em conta determinados progressos técnicos e científicos em matéria de aprovação de zonas em relação à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que importa, pois, adaptar os critérios relativos à concessão da aprovação a tais zonas;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida, há que adaptar igualmente os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão da aprovação a zonas ou partes de zonas, bem como à suspensão, restabeleci-

mento e retirada da aprovação a tais zonas ou partes de zonas;

Considerando que as explorações, mesmo se situadas numa zona não aprovada em relação à NHI e à SHV, podem, em conformidade com os requisitos fixados no ponto I.A do anexo C da Directiva 91/67/CEE, obter o estatuto de exploração aprovada em relação às referidas doenças;

Considerando que, para assegurar uma melhor protecção contra a introdução de NHI e SHV, se afigura necessário definir mais pormenorizadamente os critérios a aplicar para a concessão da aprovação às explorações que se dedicam à aquicultura;

Considerando que estes critérios devem incluir pormenores sobre o abastecimento de água às explorações, o nível dos controlos a realizar antes da aprovação da exploração e as medidas de protecção contra a possível introdução de doenças,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/67/CEE é alterada do seguinte modo:

A. No anexo B:

a) No secção B da parte I, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todas as explorações da zona continental devem estar colocadas sob a vigilância do serviço oficial. Devem ter sido efectuadas duas visitas de controlo sanitário anuais, durante quatro anos.

O controlo sanitário deve ter sido efectuado nos períodos do ano em que a temperatura da água é favorável ao desenvolvimento das doenças em causa e deve ter incluído, pelo menos:

— uma inspecção dos peixes que apresentem anomalias,

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 93/54/CEE (JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34).

- em conformidade com um plano elaborado de acordo com o processo previsto no artigo 15º, uma colheita de amostras, rapidamente enviada para um laboratório aprovado, com vista à procura dos agentes patogénicos em questão.

No entanto, as zonas que tenham um registo histórico de ausência das doenças referidas na coluna 1, lista II, do anexo A podem obter o estatuto de zona aprovada se:

- a) A sua situação geográfica não permitir a fácil introdução de doenças;
- b) Estiverem dotadas de um sistema oficial de controlo de doenças há, pelo menos, dez anos, durante os quais:
 - tenha existido uma vigilância regular de todas as explorações,
 - tenha sido aplicado um regime de notificação de doenças,
 - não tenha sido comunicado nenhum caso de doença,
 - a regulamentação em vigor preveja que só peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona ou de uma exploração não infectada, sujeita a controlo oficial e que apresente garantias sanitárias equivalentes, possam ser introduzidos nessa zona.

O período de dez anos referido no primeiro parágrafo pode ser reduzido para cinco anos em função dos controlos efectuados pelo serviço oficial do Estado-membro requerente e se, para além das condições referidas no primeiro parágrafo, a vigilância regular das explorações referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo tiver incluído, pelo menos, duas visitas de controlo sanitário anuais, que incluam, pelo menos:

- uma inspecção dos peixes que apresentem anomalias,
- uma colheita de amostras de, pelo menos, 30 peixes em cada visita.

Os Estados-membros que pretendam beneficiar das disposições relativas ao registo histórico devem apresentar os seus pedidos o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996.»;

- b) À secção B da parte I, é aditado o seguinte ponto:

- «5. Se um Estado-membro tiver solicitado a aprovação para uma bacia hidrográfica ou parte de uma bacia hidrográfica que tem origem num Estado-membro vizinho ou que é comum a dois Estados-membros, são de aplicação as seguintes disposições:
 - importa que os dois Estados-membros em causa apresentem simultaneamente um pedido de aprovação nos termos dos procedimentos previstos nos artigos 5º ou 10º,
 - nos termos do procedimento previsto no artigo 26º, após análise e controlo dos pedidos e avaliação da situação sanitária, a Comissão determinará, se necessário, as eventuais disposições complementares necessárias à concessão dessas aprovações.

Em conformidade com o disposto na Directiva 89/608/CEE (*), os Estados-membros conceder-se-ão mutuamente assistência na aplicação da presente directiva, em especial do presente número.

(*) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 24.»;

- c) Na secção D da parte I, a última frase do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Este último suspende imediatamente a aprovação da zona ou da parte de zona na medida em que a parte de zona cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A»;
- d) Na secção D da parte I, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação da zona ou da parte de zona referidas no ponto 1»;

- e) Na secção D da parte I, a frase introdutória do ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «6. O restabelecimento da aprovação da zona ou da parte de zona referida no ponto 1 está sujeito às seguintes condições:»;
- f) Na secção D da parte I, o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:
- «7. A autoridade central competente informa a Comissão e os outros Estados-membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação da zona ou da parte de zona referida no ponto 1»;
- g) Na parte II, a secção A passa a ter a seguinte redacção:
- «A. Uma zona litoral é constituída por uma parte de costa ou de água marinha ou de estuário claramente delimitada geograficamente que representa um sistema hidrológico homogéneo ou uma série desses sistemas. Pode eventualmente considerar-se zona litoral a parte de costa ou de água marinha ou o estuário existente entre a foz de dois cursos de água, ou ainda a parte de costa ou de água marinha ou de estuário onde se encontram uma ou mais explorações, desde que, em ambos os lados da exploração ou explorações, esteja prevista uma zona tampão cuja extensão é fixada caso a caso pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 26º»;
- h) Na parte II, a secção D passa a ter a seguinte redacção:
- «D. *Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação*
- As regras são idênticas às previstas no ponto I.D; no entanto, se a zona for constituída por uma série de sistemas hidrológicos, a suspensão, o restabelecimento e a retirada da aprovação podem aplicar-se a parte dessa série, se essa parte estiver claramente delimitada geograficamente e representar um sistema hidrológico homogéneo e desde que a parte cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A»;
- i) Na secção D da parte III, a última frase do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «Este último suspende imediatamente a aprovação da zona ou, se a zona for constituída por uma série de sistemas hidrológicos, de parte dessa série, quando essa parte estiver claramente delimitada geograficamente e representar um sistema hidrológico homogéneo e desde que a parte cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A»;
- j) Na secção D da parte III, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:
- «5. Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação da zona ou da parte de zona referidas no ponto 1»;
- k) Na secção D da parte III, a frase introdutória do ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «6. O restabelecimento da aprovação da zona ou da parte de zona referidas no ponto 1 está sujeito às seguintes condições:»;
- l) Na secção D da parte III, o ponto (passa a ter a seguinte redacção:
- «7. A autoridade central competente informa a Comissão e os outros Estados-membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação da zona ou da parte de zona referida no ponto 1».
- B. No anexo C:
- a) A secção A da parte I passa a ter a seguinte redacção:
- «A. *Concessão de aprovação*
- Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:
1. Deve ser alimentada a água de poço, furo ou fonte. Se esse ponto de aprovisionamento de água se encontrar a alguma distância da exploração, a

água deve ser fornecida directamente à exploração e transportada por uma canalização ou, com o acordo do serviço oficial, por um canal aberto ou uma conduta natural desde que tal não constitua uma fonte de infecção para a exploração e não permita a introdução de peixes selvagens. A canalização de água deve estar sob controlo da exploração ou, se tal não for possível, do serviço oficial.

2. Deve existir a jusante da exploração uma barreira natural ou artificial que impeça a penetração dos peixes na referida exploração;
3. Se necessário, a exploração deve estar protegida contra enchentes e a infiltração de águas.
4. Deve satisfazer, *mutatis mutandis*, os requisitos do ponto I.B do anexo B. Além do mais, sempre que a aprovação seja solicitada com base num registo histórico, com um sistema oficial de controlo nos últimos dez anos, deve satisfazer os seguintes requisitos adicionais:
 - ter sido submetida pelo menos uma vez por ano a um controlo clínico e a uma colheita de amostras com vista à procura dos agentes patogénicos em questão num laboratório aprovado.
5. Pode ser objecto de medidas adicionais impostas pelo serviço oficial, se for considerado necessário para evitar a introdução de doenças. Estas medidas podem incluir a criação de uma zona tampão à volta da exploração, em que se aplique um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma protecção contra a intrusão de possíveis portadores ou vectores de agentes patogénicos.
6. Todavia:
 - a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1, 2, 3 e 5, mas que inicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
 - b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1, 2, 3 e 5 e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação, desde que:
 - o serviço oficial conheça a história sanitária da exploração durante os seus últimos quatro anos de actividade; no entanto, se o período de actividade da exploração em causa for inferior a quatro anos, ter-se-á em conta o período de actividade efectiva da exploração,
 - no que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referidas doenças,
 - antes da introdução dos peixes, ovos ou gâmetas, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfecção seguida de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, quinze dias, sob controlo oficial.»;

b) Na secção A da parte II, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Deve ser alimentada a água por meio de um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas na coluna 1 da lista II do

anexo A. Os critérios necessários à aplicação uniforme dessas disposições, em especial os relativos ao bom funcionamento do sistema, são fixados nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º»;

c) À secção A da parte II, é aditado o seguinte ponto:

«3. Todavia:

- a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1 e 2, mas que inicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
- b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1 e 2 e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação, desde que:
 - o serviço oficial conheça a história da exploração durante os seus últimos quatro anos de actividade; no entanto, se o período de actividade da exploração em causa for inferior a quatro anos, ter-se-á em conta o período de actividade efectiva da exploração,
 - no que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referidas doenças,
 - antes da introdução dos peixes, ovos ou gâmetas, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfectação seguidas de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, quinze dias, sob controlo oficial.»;

d) Na secção A da parte III, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Deve ser alimentada a água por meio de um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas na coluna 1 da lista II do anexo A. Os critérios necessários à aplicação uniforme dessas disposições, em especial os relativos ao bom funcionamento do sistema, são fixados nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º»;

e) À secção A da parte III, é aditado o seguinte ponto:

«3. Todavia:

- a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1 e 2, mas que inicie as suas actividades com moluscos provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
- b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos pontos 1 e 2 e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com moluscos provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação, desde que:
 - o serviço oficial conheça a história sanitária da exploração durante os seus últimos dois anos de actividade,
 - no que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referida doenças,
 - antes da introdução dos moluscos, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfectação seguidas de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, quinze dias, sob controlo oficial.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

DIRECTIVA 95/23/CE DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que altera a Directiva 64/433/CEE relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, adoptou as regras relativas à produção e colocação no mercado de carnes frescas de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos;

Considerando que as disposições aplicáveis aos estabelecimentos de fraca capacidade, que autorizam a sua aprovação com base em critérios simplificados em matéria de estruturas e de infra-estruturas, deveriam ser tornadas mais simples para ter em conta situações específicas, em aplicação do princípio da subsidiariedade;

Considerando que há que definir condições sanitárias de produção e colocação no mercado de miudezas cortadas;

Considerando que as disposições relativas ao documento de acompanhamento podem ser simplificadas;

Considerando que as carnes provenientes dos estabelecimentos de fraca capacidade apenas devem preencher, na sua obtenção e colocação no mercado, as exigências higiénicas gerais, e não podem, por conseguinte, ostentar o selo comunitário e ser comercializadas;

Considerando que os débitos máximos previstos para os matadouros e estabelecimentos de desmancha de fraca capacidade devem ser alinhados pelos definidos na Directiva 92/120/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal ⁽⁵⁾;

Considerando, todavia, que há que atender a algumas situações específicas na aplicação destes limites;

Considerando que a experiência demonstrou a necessidade de alterar a Directiva 64/433/CEE quanto a um certo número de questões técnicas que colocam problemas de aplicação prática,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/433/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2º, é aditada a seguinte alínea:

«o) “Centro de recondicionamento”: um estabelecimento ou um entreposto em que se proceda ao reagrupamento e/ou à reembalagem de carnes acondicionadas destinadas a serem colocadas no mercado.».

2. No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

a) A alínea a) do ponto A passa a ter a seguinte redacção:

«a) Sejam obtidos num matadouro que preencha as condições enunciadas nos capítulos I e II do anexo I, aprovado e controlado nos termos do artigo 10º;»;

b) Na alínea f) do ponto A:

ba) A subalínea ii) passa a ter a seguinte redacção:

«ii) De um documento de acompanhamento comercial, devendo o mesmo:

— ser emitido pelo estabelecimento de expedição,

— para além das indicações constantes do ponto 50 do capítulo X do anexo I, ostentar a marca do número de aprovação veterinária do estabelecimento aprovado e, no caso das carnes congeladas, a menção clara do mês e do ano de congelação,

— no caso das carnes destinadas à Finlândia e à Suécia, incluir uma das menções previstas no terceiro travessão da parte IV do anexo IV,

⁽¹⁾ JO nº C 224 de 12. 8. 1994, p. 15.⁽²⁾ JO nº C 109 de 1. 5. 1995.⁽³⁾ JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 86.

- ser conservado pelo destinatário a fim de ser apresentado, a seu pedido, à autoridade competente. Caso existam dados informatizados, estes devem ser impressos a pedido da referida autoridade;»;
- bb) O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino, deve ser fornecido um atestado sanitário, sempre que as carnes se destinarem à exportação para um país terceiro após transformação. As despesas decorrentes desse atestado serão custeadas pelos operadores.»;
- c) No ponto B:
- o cabeçalho passa a ter a seguinte redacção:
- «B. As peças ou bocados mais pequenos do que os referidos no ponto A ou as carnes desossadas, acondicionadas ou não:»;
- nas alíneas a) e b), é inserida a expressão «ou acondicionados» a seguir ao termo «desossados»;
- d) No ponto C:
- no primeiro parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:
- «As miudezas não cortadas devem satisfazer as exigências dos pontos A e B»,
- no último período do primeiro parágrafo, a expressão «em fatias» é suprimida,
- o segundo parágrafo é suprimido;
- e) No ponto D, é aditado o seguinte período na alínea b):
- «Nesse caso, o número de aprovação veterinária do entreposto frigorífico deve ser indicado no documento de acompanhamento comercial.»;
- f) É aditado o seguinte ponto:
- «F. As carnes frescas, desembaladas e reembaladas num estabelecimento diferente daquele em que foram acondicionadas:
- a) Preencham as condições referidas nos pontos A, B, C e D;
- b) Sejam desembaladas e reembaladas num estabelecimento de embalagem que satisfaça as condições enunciadas no capítulo I do anexo I, aprovado e controlado nos termos do artigo 10º.».
3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 4º
- A. A partir de 1 de Janeiro de 1995 e em derrogação do artigo 3º, os Estados-membros podem autorizar a colocação no mercado, para comercialização no respectivo território, de carnes provenientes de matadouros que não preencham as condições enunciadas nos capítulos I e II, desde que se respeitem os requisitos seguintes:
- a) Os matadouros em questão devem:
- i) não tratar mais de 20 unidades de cabeça normal (CN) por semana e um máximo de 1 000 CN por ano,
- ii) preencher os requisitos dos capítulos V e VII, do primeiro, segundo e quarto parágrafos do ponto 66 e do ponto 67 do capítulo XIV e do ponto 69 do capítulo XV, com excepção dos requisitos relativos às carnes frescas importadas, e dos pontos 71, 72 e 73,
- iii) preencher os requisitos do anexo II,
- iv) prevenir antecipadamente o serviço veterinário da hora do abate, do número e da origem dos animais, por forma a permitir que este proceda à inspecção *ante mortem*, nos termos do capítulo VI do anexo I, na exploração ou no matadouro;
- b) O concessionário do matadouro, o proprietário ou o seu representante deve manter um registo que permita controlar:
- as entradas de animais e as saídas dos produtos de abate,
- os controlos efectuados,
- os resultados dos controlos.
- Esses dados devem ser comunicados à autoridade competente, a seu pedido;
- c) O veterinário oficial ou um assistente deve efectuar a inspecção *post mortem* das carnes nos termos do capítulo VIII do anexo I mediante o cumprimento dos requisitos do ponto 32 do capítulo VII do anexo I. Se as carnes apresentarem lesões ou alterações, a inspecção *post mortem* deve ser efectuada pelo veterinário oficial. O veterinário oficial ou o assistente, sob a sua responsabilidade, controlarão regularmente o cumprimento das normas de higiene enunciadas nos capítulos V e VII do anexo I.
- Para efeitos do presente artigo, os Estados-membros adoptarão as seguintes taxas de conversão:

- i) *Carne de bovino*
- Bovinos adultos, na acepção do Regulamento (CEE) nº 805/68 e solípedes: 1 CN,
 - Outros bovinos: 0,50 CN;
- ii) *Carne de suíno*
- Suínos com um peso superior a 100 kg de peso em vivo: 0,20 CN,
 - Outros suínos ^(*): 0,15 CN;
- iii) *Outras carnes*
- Ovinos e caprinos: 0,10 CN,
 - Borregos, cabritos e leitões com um peso inferior a 15 kg de peso em vivo: 0,05 CN.
- B. Os Estados-membros podem, até ao limite das 1 000 CN referido na subalínea i) da alínea a) do ponto A, derrogar o limite semanal aí previsto para atender à necessidade de abater borregos e cabritos no período que antecede festas religiosas, desde que o veterinário oficial esteja presente no momento do abate, que sejam preenchidos os requisitos de higiene e que essas carnes não tenham sido congeladas antes da respectiva colocação no mercado.
- C. Os montantes máximos previstos na subalínea i) da alínea a) do ponto A podem ser aplicados a operadores individuais que abatem por conta própria com intervalos claramente distintos da semana num estabelecimento que preencha os seguintes requisitos:
- a) O proprietário do estabelecimento, ou qualquer outra pessoa que o utilize, tenha beneficiado de uma formação especial em matéria de higiene de produção, reconhecida pela autoridade competente;
 - b) Os animais destinados ao abate pertençam ao proprietário de um estabelecimento ou a um talhante ou tenham sido comprados por estes, a fim de cobrirem as necessidades previstas na alínea d);
 - c) A produção de carnes se efectue em salas que preencham os requisitos do anexo II;
 - d) A produção de carne deve ser limitada ao abastecimento dos estabelecimentos dos talhantes referidos na alínea b) e à venda no local ao consumidor ou às colectividades locais.
- fo. Os Estados-membros que recorram a esta possibilidade comunicarão à Comissão a lista dos estabelecimentos que beneficiam destas disposições.
- D. Nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, os Estados-membros podem ser autorizados a fazer beneficiar do disposto no ponto A os matadouros situados em regiões que sofram de limitações geográficas especiais ou tenham dificuldades de abastecimento e tratem no máximo 2 000 CN por ano.
- E. A autoridade competente pode conceder derrogações nos termos do anexo II aos estabelecimentos de desmancha que não estejam situados num estabelecimento aprovado e que não tratem mais de cinco toneladas de carne desossada por semana, ou o equivalente em carne com osso.
- O disposto no capítulo V e no ponto 38 do capítulo VII e no capítulo IX do anexo I — com excepção da exigência de temperatura local prevista na alínea c), segundo período, do ponto 46 — e no ponto 48 do capítulo X é aplicável às operações de armazenagem e de desmancha nos estabelecimentos referidos no primeiro parágrafo.
- F. As carnes provenientes de estabelecimentos referidos no presente artigo e que tenham sido consideradas adequadas para consumo humano, ponderadas as exigências de higiene e de inspecção sanitária previstas na presente directiva, devem ser munidas de um selo nacional que não pode confundir-se com o selo comunitário nem, sobretudo, ser oval. Este selo não é, todavia, necessário para as peças não embaladas.
- G. Os Estados-membros podem igualmente estabelecer derrogações aos requisitos mínimos previstos no capítulo I do anexo I em relação aos entrepostos frigoríficos de fraca capacidade nos quais se armazenem apenas carnes embaladas e outros géneros alimentícios. Até 30 de Junho de 1997, a Suécia pode autorizar a armazenagem de carnes embaladas e de carnes não embaladas numa mesma instalação frigorífica desde que adequadamente separadas.
- H. Os matadouros que beneficiem das derrogações previstas no presente artigo serão sujeitos à inspecção comunitária prevista para os estabelecimentos aprovados.
- ^(*) A caça é equiparada às respectivas espécies para efeitos da aplicação das taxas de conversão.»

4. É inserido o artigo seguinte:

«Artigo 4ºA

1. Os Estados-membros comunicarão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, a lista dos

Em caso de cumulação das quantidades individuais de abate, os montantes máximos previstos na subalínea i) da alínea a) do ponto A podem ser elevados a 30 CN por semana e a 1 500 CN por ano em relação aos matadouros que satisfaçam as condições previstas no primeiro parágrafo.

- estabelecimentos referidos no artigo 14º da Directiva 91/498/CEE e a dos estabelecimentos aos quais são concedidos prazos em conformidade com o presente artigo.
2. As autoridades competentes podem conceder a um matadouro que beneficie de uma derrogação, nos termos do artigo 2º da Directiva 91/498/CEE (*), e que possa provar à referida autoridade ter iniciado o cumprimento dos requisitos da presente directiva, mas que, por motivos que não lhe sejam imputáveis, não possa respeitar os prazos inicialmente previstos, um prazo suplementar que lhe permita dar-lhes cumprimento.
3. Se um matadouro, registado nos termos do artigo 4º, se encontrar em transformação com base num plano de reestruturação aprovado pela autoridade competente, para obter aprovação nos termos do artigo 10º, as autoridades competentes podem determinar as quantidades comercializadas por esse estabelecimento em função do avanço das obras.
4. Ao transporem as disposições da presente directiva para as respectivas legislações nacionais, os Estados-membros devem precisar as regras de aplicação das sanções previstas no artigo 10º e no n.º 2 do artigo 2º da Directiva 91/498/CEE sempre que os estabelecimentos referidos no presente artigo não respeitem os compromissos assumidos no momento da concessão de uma derrogação temporária, de modo que essas sanções possam ser aplicadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995 ou, no que diz respeito à Suécia, em 31 de Dezembro de 1996 ou, no que diz respeito à Áustria e à Finlândia, em 31 de Dezembro de 1997.
- (*) Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e comercialização de carnes frescas (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 105). Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.»
5. Na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 5º, é inserida a expressão «macroscopicamente evidente» a seguir ao termo «sarcosporidiose».
6. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
- no quinto travessão da alínea e) do n.º 1 é suprimida a expressão «a prática correcta da sangria»,
 - A alínea h) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «h) As carnes sejam munidas de um selo nacional que não possa ser confundido com o selo comunitário, nem, sobretudo ser oval;».
7. No artigo 9º, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redacção:
- «A presença periódica de um veterinário oficial num entreposto frigorífico de um centro de embalagem aprovado.».
8. Nos quarto e quinto parágrafos do n.º 1 do artigo 10º, *in fine*, é aditada a frase «em relação à parte da actividade posta em causa ou em relação a todo o estabelecimento».
9. No artigo 12º:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Na medida em que seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva, os peritos veterinários da Comissão podem efectuar controlos no local, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros. Para o efeito, podem verificar, mediante o controlo de uma percentagem representativa de estabelecimentos, se a autoridade competente controla o cumprimento do disposto na presente directiva pelos estabelecimentos. O Estado-membro em cujo território seja efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão. A Comissão informará o Estado-membro em causa do resultado dos controlos efectuados.»;
 - b) É aditado o seguinte número:
 - «3. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente as que regulam a colaboração com as autoridades nacionais, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 16º.».
10. No artigo 13º, é revogado o n.º 1.
11. O anexo I é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo II, é aditado o seguinte texto no fim da subalínea i) da alínea c) do ponto 14:
 - «... quando as mesmas tiverem lugar no matadouro. Além disso, quando se trata de suínos, essa exigência deve aplicar-se na medida do necessário para evitar a contaminação das carnes frescas e das miudezas;»;
 - b) No capítulo IV, na alínea a) do ponto 17, a referência ao «quarto parágrafo do ponto 66 do capítulo XIV» é substituída por uma referência ao «oitavo parágrafo do ponto 66 do capítulo XIV»;

- c) No capítulo VI, o primeiro parágrafo do ponto 25 passa a ter a seguinte redacção:
- «Os animais devem ser sujeitos à inspecção *ante mortem* num prazo inferior a vinte e quatro horas após a sua chegada ao matadouro, e a vinte e quatro horas antes do abate. Além disso, o veterinário oficial pode exigir uma inspecção em qualquer outro momento.»;
- d) No capítulo VII, é aditada a seguinte frase ao ponto 33:
- «As autoridades competentes podem aprovar, no respeito das normas de higiene, a insuflação mecânica para a esfolação de borregos e cabritos com um peso vivo inferior a 15 quilogramas.»;
- e) No ponto 43 do capítulo IX, são suprimidas as expressões «em fatias» e «dos animais da espécie bovina»;
- f) No capítulo XI:
- o ponto 49 passa a ter a seguinte redacção:

«A marcação da salubridade deve ser efectuada sob controlo do veterinário oficial. Para o efeito, este último deverá supervisionar:

 - a) A marcação da salubridade;
 - b) As marca e o material de acondicionamento quando estes já ostentem o selo previsto no presente capítulo.»,
 - no ponto 50, é aditado o seguinte parágrafo à alínea b):

«As dimensões e os caracteres do carimbo podem ser reduzidos para a marcação da salubridade dos cabritos, borregos e leitões.»,
 - no ponto 51:
 - i) é inserido um segundo travessão com a seguinte redacção:

«— as carcaças dos cabritos, borregos e leitões devem ostentar, pelo menos, duas marcas do selo, apostas em cada lado da carcaça, na espádua ou na face externa das coxas,»,
 - ii) é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«No entanto, em relação às carcaças de borregos, cabritos e leitões, a marcação de salubridade pode ser feita mediante a aposição de um rótulo ou de uma plaqueta, sob reserva de estes poderem ser utilizados apenas uma vez.»,
 - os pontos 52 a 56 passam a ter a seguinte redacção:
 - «52. Os fígados dos bovinos, suínos e solípedes são marcados a fogo, por meio de selo nos termos do ponto 50, se se destinarem a outro Estado-membro ou a um país do EEE.
 - 53. Os outros subprodutos do abate próprios para consumo humano devem ser imediatamente marcados, ou directamente na superfície do produto, ou na embalagem ou no acondicionamento, nos termos do ponto 50. O carimbo da marca referida no ponto 50 deve ser aplicado num rótulo a fixar no acondicionamento ou na embalagem ou impresso na embalagem. Se a embalagem ou o acondicionamento se efectuarem num matadouro, o número de aprovação desse estabelecimento deve ser incluído na marca.
 - 54. As embalagens devem ser sempre marcadas nos termos do ponto 55.
 - 55. Os pedaços cortados e embalados e as miudezas embaladas referidas nos pontos 52 e 53 devem ostentar uma marca de salubridade nos termos do ponto 50. A marca deve incluir o número de aprovação veterinária do estabelecimento de desmancha em vez do do matadouro. A marca deve ser aplicada no rótulo apostado ou impresso na embalagem, por forma a ser destruído pela abertura da mesma. A não destruição da marca só será tolerada quando a embalagem for destruída ao ser aberta.

No entanto, quando os pedaços de carne ou as miudezas forem acondicionados nos termos do ponto 62 do capítulo XII, o rótulo atrás referido pode ser apostado na embalagem. Quando as miudezas são embaladas num matadouro, o número que consta da marca deve ser o número de aprovação veterinária desse matadouro. Este requisito é igualmente aplicável à utilização de eurocaixas que cumpram o disposto na alínea b) do ponto 59.

56. Quando as carnes frescas sejam acondicionadas em porções comerciais destinadas a venda directa ao consumidor, são aplicáveis os pontos 53 e 55. As dimensões indicadas no ponto 50 não são aplicáveis à marcação referida no presente ponto.

Sempre que as carnes forem reembaladas num estabelecimento diferente daquele em que foram acondicionadas, o acondicionamento deve ostentar a marca de salubridade do estabelecimento de desmancha que efectuou o acondicionamento e a embalagem deve ostentar a marca de salubridade do estabelecimento de embalagem.»

— o ponto 58 passa a ter a seguinte redacção:

«58. Os corantes utilizados na marca de salubridade devem ser os previstos no nº 8 do artigo 2º da Directiva 94/36/CE (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 13).»;

g) No capítulo XII:

— no ponto 59, é aditado o seguinte parágrafo à alínea a):

«O uso da madeira é proibido, excepto para as carcaças de cabritos ou de borregos, sob reserva de serem tomadas todas as precauções para evitar o contacto entre as carnes e a embalagem se esta se romper ou no acondicionamento.»

— no ponto 60, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando os figados, rins ou coração forem de comercializados ou importados, o acondicionamento deve conter apenas um órgão completo.»

— o ponto 62 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, se preencher todos os requisitos de protecção e de embalagem, o acondicionamento não deve ser transparente e incolor. As eurocaixas também podem ser utilizadas como segundo contentor desde que sejam cumpridas os outros requisitos do ponto 59.»

— no ponto 63, é aditado o seguinte parágrafo:

«As carnes frescas também podem ser embaladas num estabelecimento de desmancha, desde que as eurocaixas, que devem preencher os requisitos da alínea b) do ponto 59, tenham sido limpas e desinfectadas antes de serem introduzidas no estabelecimento.»

— no ponto 64, é aditada a seguinte frase:

«excepto no caso de porções comerciais destinadas à venda directa ao consumidor;»;

h) no capítulo XIV, o segundo parágrafo do ponto 66 passa a ter a seguinte redacção:

«As autoridades competentes podem conceder, caso a caso, derrogações a esta exigência, tendo em vista o transporte de carnes para estabelecimentos ou talhos situados nas proximidades do matadouro, desde que a duração do transporte não exceda duas horas e devido à técnica de maturação das carnes.»

12. No capítulo II do anexo II:

i) No ponto 10:

— na alínea c), a expressão «sítios nitidamente separados» é substituída por «sítio nitidamente separado»,

— a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) instalações de refrigeração de capacidade proporcional à importância e ao tipo de abate, com uma zona separada ou que possa ser separada, destinada à armazenagem de carcaças apreendidas, excepto quando essas carcaças forem imediatamente expeditas, sob controlo oficial, para um estabelecimento especializado para aí serem sujeitas a análises complementares.»;

ii) No ponto 11:

— os termos «ou limpar» são suprimidos,

— é aditada a seguinte frase:

«Na sala de abate, os estômagos e intestinos podem ser limpos em momentos distintos do abate.»;

iii) É aditado o seguinte ponto:

«15. Os matadouros devem possuir um local com um armário que possa ser fechado à chave, à disposição do serviço de inspecção durante o período de trabalho.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Enquanto se aguarda a aplicação das disposições da presente directiva, serão aplicáveis as regras nacionais

nesta matéria, no respeito das disposições gerais do Tratado.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

DIRECTIVA 95/24/CE DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que altera o anexo da Directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 85/73/CEE fixou as regras necessárias para assegurar o financiamento dos controlos veterinários das carnes frescas;

Considerando que, em relação às carnes de países terceiros, é conveniente ter em conta a data a partir da qual deverão ser concluídos os acordos relativos à frequência reduzida dos controlos físicos das remessas de certos produtos importados de países terceiros ao abrigo da Directiva 90/675/CEE ⁽²⁾; que essas frequências deverão ser definidas no âmbito de acordos de equivalência que estão a ser negociados com certos países terceiros;

Considerando que essas negociações ainda não terminaram; que é, pois conveniente, adiar a data a partir da qual deverá ser cobrado o montante previsto pela directiva em relação às carnes frescas provenientes desses países,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No capítulo II do anexo da Directiva 85/73/CEE, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, no que diz respeito às importações provenientes da Nova Zelândia, Canadá, Austrália,

⁽¹⁾ JO n.º L 32 de 5. 2. 1985, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/64/CE (JO n.º L 368 de 31. 12. 1994, p. 8).

⁽²⁾ JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/360/CE (JO n.º L 158 de 25. 6. 1994, p. 41).

lia, Estados Unidos da América, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Bulgária, Roménia, Uruguai, Chile, Argentina, Suíça e Noruega, que, até 31 de Dezembro de 1994, tenham iniciado conversações exploratórias com a Comunidade, tendo em vista concluir um acordo global de equivalência em matéria de garantias veterinárias (saúde animal e saúde pública), baseado no princípio da reciprocidade de tratamento, os Estados-membros podem manter até à conclusão desse acordo ou, o mais tardar, até 30 de Junho de 1995, as taxas de montante reduzido aplicadas em 1 de Janeiro de 1994.

Esta redução pode ser, no máximo, de 55 % em relação aos níveis fixos mencionados no ponto 1.

O montante da taxa a cobrar sobre as importações provenientes de um país terceiro referido no primeiro parágrafo será fixado, após assinatura do acordo global de equivalência com o referido país terceiro, nos termos do procedimento previsto no ponto 3, tomando em conta os seguintes princípios:

- nível de frequência dos controlos,
- nível da taxa aplicada pelo referido país terceiro às importações originárias da Comunidade,
- supressão de outras despesas cobradas pelo país terceiro, como o depósito obrigatório ou a cobrança de caução sanitária.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito

interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

DIRECTIVA 95/25/CE DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que altera a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o nº 3 do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE ⁽⁴⁾ fixa as condições a preencher pelos bovinos destinados ao comércio;

Considerando que, numa perspectiva de tornar estas regras extensivas à colocação no mercado dos animais em questão, é conveniente ter em conta a melhoria da situação nos Estados-membros no que respeita à brucelose e à tuberculose.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 3º da Directiva 64/432/CEE é aditada a seguinte alínea g) ao nº 3:

«g) Em derrogação ao disposto nas alíneas a) e b), não serão sujeitos às exigências de análise a que essas alíneas se referem, se se tratar de bovinos com menos de 30 meses destinadas à produção de carne e se:

- provierem de efectivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose,
- forem identificados por uma marcação particular na altura do embarque e se mantiverem sob controlo até ao abate,
- no transporte, não tiverem estado em contacto com bovinos que não provenham de efectivos oficialmente indemnes,

desde que:

- essas disposições se limitem ao comércio entre Estados-membros com o mesmo estatuto sanitário em matéria de tuberculose e de brucelose,
- o Estado-membro de destino tome todas as medidas para evitar qualquer contaminação dos efectivos indígenas.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo as eventuais sanções necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem na matéria regulada pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
Ph. VASSEUR

⁽¹⁾ JO nº C 33 de 2. 2. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº C 133 de 16. 5. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos

(95/408/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que os produtos de origem animal, produtos de pesca e moluscos bivalves vivos estão incluídos na lista de produtos do anexo II do Tratado; que as regras sanitárias aplicáveis à sua produção e comercialização foram estabelecidas a nível comunitário;

Considerando que foram estabelecidas disposições comunitárias no que respeita às importações de países terceiros; que essas disposições exigem a elaboração de listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais são autorizadas importações de certos produtos em conformidade com o ponto B, nº 2, alínea a), do artigo 14º da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira ⁽³⁾; o nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na

importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾; o nº 3, alínea c) do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽⁵⁾; o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽⁶⁾; o nº 3, alínea a), do artigo 16º da Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa os problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽⁷⁾; e o nº 3, alínea a), do artigo 23º da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁸⁾; e o nº 3, alínea b), do artigo 10º da Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias

⁽¹⁾ JO nº C 208 de 28. 7. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 276 de 3. 10. 1994, p. 13..

⁽³⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 1.).

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo EEE.

⁽⁶⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo EEE.

⁽⁷⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 1.).

⁽⁸⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1 com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/330/CE (JO nº L 146 de 11. 6. 1994, p. 23).

específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (1);

Considerando que, para dar aos inspectores da Comunidade o tempo necessário para verificarem no local que as garantias oferecidas pelos países terceiros estão em conformidade com as disposições comunitárias e evitar a perturbação das importações desses países, deve ser aplicado, durante um período transitório, um regime de aprovação simplificado;

Considerando que, durante esse período transitório, a autoridade competente do país terceiro em causa deve garantir a conformidade com as disposições comunitárias de protecção da saúde pública e da sanidade animal; que os estabelecimentos só podem constar das listas quando o país terceiro em causa tiver oferecido as garantias necessárias de que as regras comunitárias são respeitadas;

Considerando que se deve prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita e efectiva entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité veterinário permanente;

Considerando que se deve prever a possibilidade de o Conselho prorrogar as actuais medidas provisórias para evitar eventuais rupturas nos fluxos de comércio tradicionais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão é aplicável à elaboração e alteração das listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar os produtos animais na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º da Directiva 90/675/CEE do Conselho, 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (2). Estas listas de estabelecimentos são válidas até à elaboração das listas definitivas de estabelecimentos em conformidade com o disposto nas diferentes directivas que regem as regras sanitárias aplicáveis a cada um dos produtos em causa.

2. Todavia, o artigo 2.º da presente decisão não é aplicável à elaboração das listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar carnes frescas na acepção do terceiro parágrafo do artigo 1.º da Directiva 72/462/CEE.

(1) JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/723/CE da Comissão (JO n.º L 288 de 9. 11. 1994, p. 48).

(2) JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/360/CEE (JO n.º L 158 de 25. 6. 1994, p. 41).

Artigo 2.º

1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º, a Comissão pode elaborar listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais são autorizadas importações para cada um dos produtos abrangidos pelo artigo 1.º se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os estabelecimentos devem estar situados num país terceiro ou numa parte de um país terceiro que conste da lista de países terceiros dos quais são autorizadas importações dos produtos em causa;
- b) O estabelecimento deve estar situado num país terceiro ou numa parte de um país terceiro para o qual as condições de importação e de certificação pertinentes, tenham sido fixadas em conformidade com o disposto em directivas específicas;
- c) A autoridade competente do país terceiro em causa deve ter fornecido à Comissão garantias suficientes de que os estabelecimentos que constam da ou das listas de estabelecimentos satisfazem as exigências sanitárias comunitárias relevantes e de que aprovou oficialmente os estabelecimentos que constam dessas listas para exportar para a Comunidade;
- d) A autoridade competente do país terceiro deve ter poderes reais para suspender as actividades de exportações para a Comunidade de um estabelecimento relativamente ao qual tenha dado garantias, em caso de incumprimento dessas garantias.
- e) Uma missão de inspecção da Comunidade ou de um Estado-membro deve ter controlado a estrutura e a organização da autoridade competente responsável pela aprovação dos estabelecimentos, bem como os poderes de que dispõe e as garantias que pode dar relativamente à aplicação das regras comunitárias. O controlo deve ser acompanhado de uma inspecção no local de um determinado número de estabelecimentos que constem da ou das listas fornecidas pelo país terceiro.

2. No que respeita aos produtos de pesca na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE, a Comissão elabora, nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º, uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros dos quais é autorizada a importação dos produtos de pesca no caso de a autoridade competente do país terceiro ter fornecido à Comissão garantias pelo menos equivalentes às previstas na Directiva 91/493/CEE.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, a Comissão pode alterar ou completar as listas previstas nos n.ºs 1 e 2 para atender a novas informações disponíveis.

4. Quando as condições referidas na alínea e) do n.º 1, não estiverem preenchidas, a Comissão pode, se forem

respeitadas todas as restantes condições, elaborar listas provisórias de estabelecimentos dos quais são autorizadas importações nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º. Todavia, as importações provenientes de estabelecimentos que constem dessas listas não podem beneficiar dos controlos físicos reduzidos previstos no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 90/375/CEE enquanto se aguardam os resultados da informação fornecida por força do artigo 8.º da referida directiva no que respeita às importações provenientes desses estabelecimentos desse país terceiro.

Artigo 3.º

1. O procedimento previsto no artigo 5.º pode igualmente ser utilizado para:

- i) Alterar as listas de estabelecimentos aprovados elaboradas em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, de acordo com as informações fornecidas pelo país terceiro em causa;
- ii) Alterar as listas de estabelecimentos e/ou de navios-fábrica elaboradas em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, de acordo com as informações fornecidas pelo país terceiro em causa;
- iii) Alterar as listas dos estabelecimentos elaboradas em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE e as listas das zonas de produção delimitadas em conformidade com o n.º 3, alínea b), ponto ii), do artigo 9.º da referida directiva, de acordo com as informações fornecidas pelo país terceiro em causa;
- iv) Alterar as listas dos estabelecimentos elaboradas em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 92/118/CEE.

2. Na medida em que o entenda necessário, a Comissão efectua um controlo no local antes da alteração de uma lista.

Artigo 4.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾ é convocado imediatamente pelo seu presidente, seja por sua iniciativa, seja a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações

no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi apresentado ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 5.º

1. A Comissão informa os Estados-membros das alterações ou dos acréscimos propostos pelo país terceiro em causa às listas de estabelecimentos no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção das alterações propostas.

2. Os Estados-membros têm sete dias úteis a contar da data de recepção das alterações às listas de estabelecimentos referidas no n.º 1 para enviar para a Comissão comentários por escrito.

3. i) Se forem apresentados comentários por escrito por, pelos menos, um Estado-membro, a Comissão informa do facto os Estados-membros no prazo fixado no n.º 1 e inscreve o ponto na próxima reunião do Comité veterinário permanente para deliberação nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º

ii) Se no prazo fixado no n.º 2 não forem recebidos comentários dos Estados-membros, as alterações à lista são consideradas aceites pelos Estados-membros. A Comissão informa do facto os Estados-membros no prazo fixado no n.º 1 e as importações desses estabelecimentos são autorizadas cinco dias úteis depois da recepção dessa informação pelos Estados-membros.

4. A Comissão adopta periodicamente e, pelo menos, de seis em seis meses as decisões de actualização das listas de estabelecimentos e procede à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

A Decisão 94/941/CE é revogada.

⁽¹⁾ JO n.º L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Artigo 7º

A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 4º, adoptar as medidas transitórias necessárias para facilitar a criação e a aplicação ordenada das listas provisórias de estabelecimentos de acordo com o disposto na presente decisão.

Artigo 8º

Para os efeitos da presente decisão, o artigo 19º da Directiva 90/675/CEE é aplicável no que diz respeito às medidas de protecção a pôr em prática. Em caso de infracções repetidas, a Comissão retira o estabelecimento em causa da lista provisória.

Artigo 9º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1996, salvo prorrogação decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
Ph. VASSEUR

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que estabelece as regras relativas às análises microbiológicas por amostragem a efectuar, em matéria de salmonelas, nas carnes frescas de bovinos e suínos destinadas à Finlândia e à Suécia

(95/409/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias aplicáveis à produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, alíneas a) e b), do seu artigo 5.º,

Considerando que a Comissão aprovou os programas operacionais apresentados pela Finlândia e pela Suécia sobre controlo de salmonelas e que esses programas incluem medidas específicas para as carnes frescas de bovino e de suíno;

Considerando que a realização de análises microbiológicas por um estabelecimento se inscreve no quadro das garantias complementares a fornecer à Finlândia e à Suécia e fornece garantias equivalentes às resultantes do programa operacional da Finlândia e da Suécia, tal como reconhecido nas decisões da Comissão;

Considerando que a Finlândia e a Suécia devem exigir para os lotes provenientes de países terceiros condições de importação pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na presente decisão;

Considerando que, no que diz respeito aos métodos de amostragem a aplicar, convém fazer uma distinção entre carcaças e meias carcaças, por um lado, e quartos, peças e pedaços por outro;

Considerando que convém ter em conta os métodos internacionais de análise microbiológica das amostras;

Considerando que essas análises microbiológicas não devem ser exigidas para carnes frescas provenientes de

um estabelecimento sujeito a um programa reconhecido como equivalente ao realizado pela Finlândia e pela Suécia;

Considerando que as disposições da presente decisão não condicionam as disposições que possam vir a ser adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 64/433/CEE.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1.º

Em aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 64/433/CEE, as remessas de carnes frescas das espécies bovina e suína destinadas à Finlândia e à Suécia são sujeitas às regras previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Artigo 2.º

As carnes frescas de bovinos e suínos destinadas à Finlândia e à Suécia serão sujeitas às análises microbiológicas previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 64/433/CEE, em matéria de salmonelas, efectuadas por amostragem no estabelecimento de origem dessas carnes. Essas análises microbiológicas serão efectuadas nos termos do anexo.

Artigo 3.º

As carnes frescas de bovino e de suíno provenientes de um estabelecimento sujeito a um programa reconhecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva 64/433/CEE, como equivalente ao realizado pela Finlândia e pela Suécia não serão sujeitas às análises microbiológicas definidas na presente decisão.

Artigo 4.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão elaborada em função de um relatório redigido com base

(¹) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 3302/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA (JO n.º L 1 de 1. 1. 1995, p. 1.).

nos resultados dos programas operacionais realizados pela Finlândia e pela Suécia e da experiência adquirida na aplicação da presente decisão, efectuará uma revisão desta antes de 1 de Julho de 1998.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

ANEXO

SECÇÃO A

MÉTODO DE AMOSTRAGEM

1. Carcaças, meias-carcaças e quartos obtidos no matadouro de origem («técnica da zaragatoa»: «swab technique»)

As amostras são colhidas através do método da zaragatoa à superfície, em sítios susceptíveis de serem contaminados. Este método da zaragatoa à superfície inclui a abertura das partes laterais das carcaças e das superfícies de corte. Além disso, no caso das carcaças de bovinos, a colheita deve incidir em pelo menos três áreas (perna, flanco e pescoço); em contrapartida, no caso das carcaças de suínos, a colheita é feita em pelo menos duas áreas (na perna e peito).

Para evitar contaminações recíprocas, as amostras são colhidas sem manipular a carne e utilizando moldes e zaragatoas esterilizados.

Utilizar duas zaragatoas esterilizadas para a colheita de amostras em cada uma das áreas de amostragem (20 cm × 20 cm) acima indicadas. Humedecer a primeira zaragatoa com água peptonada esterilizada e esfregá-la várias vezes vigorosamente na área de amostragem. Repetir o processo com a segunda zaragatoa seca. Em seguida, colocar as zaragatoas em 100 ml de água peptonada tamponada.

Todas as mostras serão devidamente marcadas e identificadas.

2. Quartos provenientes de um estabelecimento que não seja o matadouro de origem da carcaça, peças e pedaços («método destrutivo»)

Colher amostras de tecido fazendo penetrar uma sonda esterilizada na superfície da carne ou cortando com instrumentos esterilizados um pedaço de tecido de mais ou menos 25 cm². Transferir assepticamente as amostras para um recipiente ou para um saco de plástico apropriado para a diluição e em seguida homogeneizá-las (homogeneizador de tipo persitáltico Stomacher ou rotativo Blender). As amostras de carne congelada permanecem congeladas durante o transporte até ao laboratório. As amostras de carnes refrigeradas não são congeladas mas sim conservadas refrigeradas. Podem ser reunidas diferentes amostras do mesmo lote.

Todas as amostras serão devidamente marcadas e identificadas.

SECÇÃO B

NÚMERO DE AMOSTRAS A COLHER

1. Carcaças, meias-carcaças, meias-carcaças desmanchadas num máximo de três pedaços e quartos referidos no nº 1 do ponto A

O número de carcaças ou meias-carcaças (unidades) de um lote das quais devem ser colhidas amostras aleatórias distintas é o seguinte:

<i>Lote (número de unidades)</i>	<i>Número de unidades a incluir na amostragem</i>
1 — 24	Número igual ao número de unidades, com um máximo de 20
25 — 29	20
30 — 39	25
40 — 49	30
50 — 59	35
60 — 89	40
90 — 199	50
200 — 499	55
500 ou mais	60

2. Quartos, peças e pedaços referidos do nº 2 do ponto A

É o seguinte o número de unidades de embalagem do lote das quais devem ser colhidas amostras aleatórias distintas:

<i>Lote (número de unidades de embalagem)</i>	<i>Número de unidades de embalagem a incluir na amostragem</i>
1 — 24	Número igual ao número de unidades, com um máximo de 20
25 — 29	20
30 — 39	25
40 — 49	30
50 — 59	35
60 — 89	40
90 — 199	50
200 — 499	55
500 ou mais	60

O número de embalagens de onde devem ser retiradas amostras pode ser reduzido, em função do peso das unidades de embalagem, com base nos seguintes coeficientes:

Peso das unidades de embalagem	> 20 kg	10 — 20 kg	< 10 kg
Coeficientes	× 1	× ¾	× ½

SECÇÃO C

MÉTODO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA DAS AMOSTRAS

A pesquisa de salmonelas nas amostras através de análises microbiológicas deve ser feita de acordo com o método normalizado da Organização internacional de normalização (ISO 6579:1993). O Conselho pode, no entanto, deliberando sob proposta da Comissão, autorizar, caso a caso, métodos que ofereçam garantias equivalentes.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que define as regras relativas à análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem das aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia

(95/410/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10ºB,

Considerando que a Comissão aprovou os programas operacionais apresentados pela Finlândia e pela Suécia sobre controlo de salmonelas e que esses programas incluem medidas específicas para as aves de capoeira de abate;

Considerando que a realização de análises microbiológicas por uma exploração se inscreve no quadro das garantias complementares a fornecer à Finlândia e à Suécia e fornece garantias equivalentes às resultantes do programa operacional da Finlândia e da Suécia, tal como reconhecido nas decisões da Comissão;

Considerando que a Finlândia e a Suécia devem exigir para os lotes de aves de capoeira de abate provenientes de países terceiros condições de importação pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na presente decisão;

Considerando que, para estabelecer as regras de análise microbiológica por amostragem, há que definir o método de amostragem, o número de amostras a colher e o método microbiológico de análise das amostras;

Considerando que, no que se refere ao alcance da análise e aos métodos a adoptar, há que fazer referência ao parecer emitido pelo Comité científico veterinário no seu relatório de 10 de Junho de 1994;

Considerando que estas análises microbiológicas não devem ser exigidas para as aves de capoeira de abate provenientes de uma exploração sujeita a um programa

reconhecido como equivalente ao implementado pela Finlândia e pela Suécia;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 10ºC da Directiva 90/539/CEE, as disposições previstas pela presente decisão tomam em conta o programa operacional adoptado e aplicado pela Finlândia e pela Suécia;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 10ºC da Directiva 90/539/CEE, as remessas de aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia são sujeitas às regras previstas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 2º

A análise microbiológica em matéria de salmonelas prevista no artigo 10ºC da Directiva 90/539/CEE será efectuada nos termos do anexo A.

Artigo 3º

1. As aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia serão acompanhadas do atestado constante do anexo B.

2. O atestado previsto no nº 1 pode:

— ou acompanhar o certificado modelo 5 do anexo IV da Directiva 90/539/CEE,

— ou ser incorporado no certificado referido no primeiro travessão.

Artigo 4º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão elaborada em função de um relatório redigido com base nos resultados dos programas operacionais realizados

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA (JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 1.).

pela Finlândia e pela Suécia e da experiência adquirida na aplicação da presente decisão, efectuará uma revisão desta antes de 1 de Julho de 1998.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

ANEXO A

1. Método de amostragem

A colheita de amostras do efectivo deve efectuar-se 14 dias antes do abate. As amostras a colher serão constituídas por amostras compostas de fezes, compostas de amostras separadas de fezes frescas, pesando cada uma pelo menos 1 g, colhidas aleatoriamente em diversos pontos do edifício em que se encontram as aves ou, caso estas tenham livre acesso a mais de um edifício de uma determinada exploração, colhidas em cada grupo de edifícios da exploração em que se encontram as aves.

2. Número de amostras a colher

O número de colheitas distintas de fezes a efectuar para constituir uma amostra composta deve ser o que a seguir se indica:

<i>Número de aves num edifício</i>	<i>Número de amostras de fezes a colher no edifício ou grupo de edifícios da exploração</i>
1 — 24	Número igual ao número de aves até ao máximo de 20
25 — 29	20
30 — 39	25
40 — 49	30
50 — 59	35
60 — 89	40
90 — 199	50
200 — 499	55
500 ou mais	60

3. Método microbiológico de análise das amostras

A análise microbiológica das amostras para pesquisa das salmonelas deve-se efectuar nos termos do método padrão da Organização internacional de normalização (ISO 6579:1993). O Conselho pode, no entanto, deliberando sob proposta da Comissão, autorizar, caso a caso, métodos que ofereçam garantias equivalentes.

ANEXO B

ATESTADO

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que as aves de capoeira de abate foram sujeitas com resultado negativo às disposições previstas pela Decisão 95/410/CE do Conselho, de 22 de Junho, que fixa as regras relativas à análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem das aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia ⁽¹⁾.

Feito em, em

.....
Assinatura

Carimbo

.....
Nome (em maiúsculas)

.....
Qualificação

.....
⁽¹⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 25.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que estabelece as regras relativas às análises microbiológicas por amostragem a efectuar, em matéria de salmonelas, nas carnes frescas de aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia

(95/411/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, e nomeadamente o n.º 3, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que a Comissão aprovou os programas operacionais apresentados pela Finlândia e pela Suécia sobre controlo de salmonelas e que esses programas incluem medidas específicas para as carnes frescas de aves de capoeira;

Considerando que a realização de análises microbiológicas por uma exploração se inscreve no quadro das garantias complementares a fornecer à Finlândia e à Suécia e fornece garantias equivalentes às resultantes do programa operacional da Finlândia e da Suécia, tal como reconhecido nas decisões da Comissão;

Considerando que a Finlândia e a Suécia devem exigir para os lotes de carnes frescas de aves de capoeira provenientes dos países terceiros condições de importação pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na presente decisão;

Considerando que, para estabelecer as regras de análise microbiológica por amostragem, há que definir o método de colheita, o número de amostras a colher e o método microbiológico de análise das amostras;

Considerando que, no que diz respeito aos métodos de amostragem a aplicar, há que distinguir entre carcaças, por um lado, e pedaços de carcaças e miudezas por outro;

Considerando que convém ter em conta os métodos internacionais de análise microbiológica das amostras;

Considerando que essas análises microbiológicas não devem ser exigidas para carnes frescas de aves de capoeira provenientes de um estabelecimento sujeito a um programa reconhecido como equivalente ao realizado pela Finlândia e pela Suécia;

Considerando que as disposições da presente decisão não condicionam as alterações dos anexos da Directiva 71/118/CEE que possam ser adoptadas em aplicação do artigo 19.º da referida directiva;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 71/118/CEE, as remessas de carnes frescas de aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia são sujeitas às regras previstas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

As carnes frescas de aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia serão sujeitas, a análises microbiológicas em matéria de salmonelas, efectuadas por amostragem, nos termos do anexo, no estabelecimento de origem dessas carnes.

Artigo 3.º

As carnes de aves de capoeira provenientes de um estabelecimento sujeito a um programa reconhecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 71/118/CEE, como equivalente ao implementado pela Finlândia e pela Suécia não serão sujeitas às análises microbiológicas previstas na presente decisão.

Artigo 4.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão elaborada em função de um relatório redigido com base

⁽¹⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA (JO n.º L 1 de 1. 1. 1995, p. 1).

nos resultados dos programas operacionais implementados pela Finlândia e pela Suécia e da experiência adquirida na aplicação da presente decisão, efectuará uma revisão desta antes de 1 de Julho de 1998.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

ANEXO

SECÇÃO A

MÉTODO DE AMOSTRAGEM

1. Carcaça (com a pele do pescoço ainda aderente)

As amostras aleatórias devem estar distribuídas uniformemente por todo o lote. A amostragem é composta por pedaços de 10 gramas de pele do pescoço a colher assepticamente utilizando pinças e um bisturi esterilizados. As amostras deverão ser conservadas refrigeradas a 4 °C até serem analisadas. Para a análise, as amostras serão diluídas dez vezes em água peptonada tamponada e incubadas a 37 °C durante 16 a 20 horas. Em seguida, submetem-se os caldos de pré-enriquecimento a uma pesquisa de salmonelas, de acordo com o método descrito na secção C. As porções de caldo de pré-enriquecimento podem ser reagrupadas até ao máximo de dez para o enriquecimento.

As amostras devem ser devidamente marcadas e identificadas.

2. Carcaças sem pele do pescoço, pedaços de carcaças e miudezas

Colher amostras de tecido de cerca de 25 gramas fazendo penetrar uma sonda esterilizada na superfície da carne ou cortando um pedaço de tecido com instrumentos esterilizados. As amostras deverão ser conservadas refrigeradas a 4 °C até serem analisadas. Para a análise, as amostras são diluídas dez vezes em água peptonada e incubadas a 37 °C durante 16 a 20 horas. Seguidamente, submeter os caldos de pré-enriquecimento a uma pesquisa de salmonelas de acordo com o método descrito na secção C. Podem ser reunidas diversas porções de caldo de pré-enriquecimento até um máximo de 10 para o enriquecimento.

As amostras devem ser devidamente marcadas e identificadas.

SECÇÃO B

NÚMERO DE AMOSTRAS A COLHER

O número de unidades de embalagem do lote de que são colhidas amostras aleatórias distintas é o seguinte:

<i>Lote (número de unidades de embalagem)</i>	<i>Número de unidades de embalagem a incluir na amostragem</i>
1 — 24	Número igual ao número de unidades, com um máximo de 20
25 — 29	20
30 — 39	25
40 — 49	30
50 — 59	35
60 — 89	40
90 — 199	50
200 — 499	55
500 ou mais	60

O número de embalagens de onde devem ser retiradas amostras pode ser reduzido, em função do peso das unidades de embalagem, com base nos seguintes coeficientes:

Peso das unidades de embalagem	> 20 kg	10-20 kg	< 10 kg
Coefficientes	× 1	× ¾	× ½

SECÇÃO C

MÉTODO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA DAS AMOSTRAS

A análise microbiológica das amostras para pesquisa de salmonelas deve ser efectuada de acordo com o método padrão da Organização internacional da normalização (ISO 6579:1993). O Conselho pode, no entanto, deliberando sob proposta da Comissão, autorizar, caso a caso, métodos que ofereçam garantias equivalentes.
